

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 38 (2015-2016), páxs. 269-284
ISSN: 1130-2682

A INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO DE
AUMENTO DO CAPITAL NAS COOPERATIVAS,
RELATIVAMENTE A QUEM NÃO A VOTOU

*THE INEFFECTIVENESS OF THE RESOLUTION TO
INCREASE THE SHARE CAPITAL IN COOPERATIVES,
FOR THOSE WHO DO NOT VOTED*

PAULO DE TARSO DOMINGUES¹

Recepción: 01/06/2016 - Aceptación: 28/07/2016

¹ Doutor em Direito, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Correio eletrónico: ptarso@direito.up.pt.

RESUMO

No presente artigo procede-se à análise de uma matéria que tem sido, no âmbito cooperativo, suscitada na casuística portuguesa e que se prende com a questão de saber se a maioria pode obrigar todos os cooperadores a contribuir para um aumento de capital, concluindo-se que a resposta deve ser negativa.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativas, capital, deliberações, ineficácia do aumento de capital

ABSTRACT

In this paper, it is analyzed a question that has been raised, in the cooperative framework, in the Portuguese courts: if the majority may compel all the members of the cooperative to contribute to a capital increase, being concluded that the response should be negative.

KEY WORDS: Cooperatives, equity capital, cooperative resolutions, ineffectiveness of a capital increase

SUMÁRIO: 1. *OCCASIO SCRIPTI*: O AC. DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 15 DE MARÇO DE 2015. 2. TRAÇOS ESSENCIAIS DO REGIME DO CAPITAL NAS COOPERATIVAS. 2.1 A errada designação como capital social: a ausência de escopo lucrativo. 2.2 O princípio da variabilidade do capital (o princípio da “porta aberta”). 2.3 A realização do capital. 3. O REGIME SUBSIDIÁRIO APLICÁVEL ÀS COOPERATIVAS. 4. A *MAGNA QUAESTIO* DO CASO: O AUMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS COOPERADORES. A INEFICÁCIA VS. INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES. 5. O REGIME DO ARTIGO 86.º, 2 CSC. 5.1 Âmbito de aplicação. 5.2 Necessidade do consentimento individual de cada sócio. 5.3 Ineficácia relativa. 6. A ACERTADA DECISÃO DO TRIBUNAL

CONTENTS: 1. *OCCASIO SCRIPTI: THE COURT OF APPEAL OF COIMBRA JUDGMENT, OF 15 MARCH 2015*. 2. *KEY TRACES OF THE CAPITAL REGIME IN COOPERATIVES*. 2.1 *The wrong designation as capital: the non-profit scope*. 2.2 *The principle of VARIABILITY OF CAPITAL (the “voluntary and open membership principle”)*. 2.3 *The realization of the capital*. 3. *THE SUBSIDIARY REGIME APPLICABLE TO COOPERATIVES*. 4. *MAGNA QUAESTIO OF THE CASE: THE INCREASE OF OBLIGATIONS TO MEMBERS. THE INEFFECTIVENESS VS. INVALIDITY OF THE PROCEEDINGS*. 5. *THE ARTICLE 86, 2 CSC REGIME*. 5.1 *The scope of application*. 5.2 *Need for individual each partner consent*. 5.3 *relative ineffectiveness*. 6. *THE RIGHT DECISION OF THE COURT*

I *OCCASIO SCRIPTI*: O AC. DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 15 DE MARÇO DE 2015

A razão próxima que justifica estas linhas é o Acórdão da Relação de Coimbra, de 15 de março de 2015², relatado pelo Desembargador Henrique Antunes, onde o *thema decidendum* se prende basicamente com a questão de saber se, numa cooperativa, pode uma deliberação maioritária obrigar todos os cooperadores a contribuir para um aumento de capital. Trata-se de uma questão que, não sendo nova nos tribunais portugueses³, foi agora, no acórdão indicado, objeto de uma análise minuciosa e cuidada, justificando que se volte ao tema⁴.

No dissídio *sub judice* estava em causa uma deliberação de aumento de capital numa dada cooperativa, que determinava a realização de novas entradas em di-

² Acórdão que se encontra publicado em *Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos dos Tribunais das Relações*, Ano 2015, tomo II, págs. 19, s..

³ Esta mesma questão foi já analisada e decidida no acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de outubro de 1995, publicado em *Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos dos Tribunais das Relações*, Ano 1995, tomo IV, págs. 275, s..

⁴ O Ac. da Relação de Évora, referido na nota anterior, foi objeto de anotação pelo A. destas linhas, encontrando-se publicada em *Jurisprudência cooperativa comentada* (coord. Deolinda Aparício Meira), Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2012, págs. 327, s.

nheiro, no montante de 550 €, por cada cooperador. Não tendo alguns cooperadores — nomeadamente os AA. da ação — realizado aquela entrada, a cooperativa instaurou contra eles procedimento disciplinar, na sequência do qual lhes foi aplicada a pena de suspensão dos direitos de cooperador (com exceção do direito de demissão e de recurso), até que fosse efetuado o pagamento da entrada em dívida, acrescido de juros⁵.

Inconformados, aqueles cooperadores reagiram e recorreram a tribunal, alegando, *inter alia*, que a cooperativa não lhes podia impor e exigir o pagamento das entradas para o aumento de capital deliberado, peticionando igualmente a inaplicabilidade de qualquer sanção disciplinar.

Neste acórdão, portanto, para além da questão da vinculação dos cooperadores à deliberação de aumento do capital — no aresto está sobretudo em causa a obrigatoriedade da deliberação para aqueles que a não votaram — levantava-se ainda a questão de saber se poderia ser aplicada uma sanção disciplinar aos membros da cooperativa que não concorressem ao dito aumento. O Tribunal considerou, contudo, corretamente, que as “penas associativas — que se destinam a exortar os seus membros a assumirem um comportamento conforme ao que o ente associativo lhes exige, de acordo com a lei e os estatutos, e segundo os padrões ético-sociais específicos do grupo — exigem, evidentemente, como *conditio sine qua non*, a violação de um qualquer dever associativo, tenha esse dever assento na lei ou simplesmente nos estatutos; a actuação do poder sancionatório, inerente ao grupo, tem por fundamento final assegurar a disciplina dos membros da associação e o respeito pelos deveres associativos; que o exercício desse poder só se legitima e justifica face à violação de um dever associativo, é coisa que se compreende por si”. E, por isso, se entendeu que a questão da vinculação à deliberação de aumento e do correspondente dever de participar no mesmo era uma questão prévia e prejudicial relativamente àquela outra que respeita ao exercício do poder disciplinar, uma vez que, se porventura se concluísse pela ineficácia da deliberação de aumento, seria “meramente consequencial a conclusão que não se verifica, no caso, a violação de qualquer dever associativo, que torne lícito o exercício, pela apelante, do poder sancionatório”. Ou seja, a consideração de que não existe o dever de participar no aumento de capital, torna absolutamente “irrefragável” a ilicitude do processo disciplinar e da aplicação de qualquer sanção disciplinar aos cooperadores que não concorram àquele aumento, dispensando, conseqüentemente, o tribunal de, nesta hipótese, proceder a qualquer indagação sobre a “admissibilidade da impugnação judicial da decisão sancionatória, a caducidade da acção disciplinar [e] a existência ou não de deliberação” sobre a sanção aplicada.

⁵ Tendo ainda sido decidido que, caso os cooperadores remissos apresentassem a sua demissão, ser-lhes-ia aplicável a pena de multa de 1.750 € (!!).

Daí que, tendo o Tribunal concluído pela inexistência da obrigatoriedade de participação no aumento de capital por parte daqueles que a não votaram, ficou por analisar a interessante problemática do exercício do poder disciplinar por parte da cooperativa, nomeadamente em situações como a do caso submetido a juízo, em que se verifica o incumprimento de uma deliberação da assembleia geral⁶.

2 O REGIME DO CAPITAL NAS COOPERATIVAS

Para a compreensão do caso e da argumentação usada pelas Partes nas instâncias, importa, ainda que brevemente, abordar alguns dos traços essenciais do regime português sobre o capital nas cooperativas, regime esse que se encontra, hoje, previsto nos arts. 81.º e seguintes do CCoop atual, que introduziu várias alterações ao quadro legal pregresso⁷, e onde se disciplina — com algum detalhe — esta matéria.

2.1. A errada designação como capital social: a ausência de escopo lucrativo

Começemos por uma questão terminológica, apesar de tudo não desprecianda, como se verá, quanto ao que encerra sobre a natureza jurídica das cooperativas.

O CCoop refere-se ao capital das cooperativas como capital social (cfr., *ex multis*, art. 81.º). Contudo, esta designação não é rigorosa nem correta. Com efeito, o adjetivo “social” remete-nos para a figura da sociedade e a verdade é que a cooperativa não é nem pode considerar-se, hoje, no ordenamento jurídico português, como uma sociedade⁸.

É certo que as cooperativas, até à chegada do primeiro código cooperativo português⁹, eram reguladas no Código Comercial Português, de 1888 (o chamado Código de Veiga Beirão), o qual continha o respetivo regime num capítulo que

⁶ Sobre o regime disciplinar nas cooperativas, vide os arts. 25.º e 26.º, do novo Código Cooperativo português, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, doravante abreviadamente referido como CCoop.

⁷ Anteriormente, esta disciplina legal encontrava-se regulada nos artigos 18.º e seguintes do anterior Código Cooperativo português, aprovado pela Lei 51/96, de 7 de setembro, entretanto revogado pelo atual CCoop.

⁸ Neste sentido, vide, entre outros, V. G. LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais (Lições aos alunos de direito comercial do 4.º ano jurídico)*, ed. copiogr., Coimbra, 1987, págs. 22, s.; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, *Das sociedades*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pág. 33 e págs. 41, s.; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. IV, *Sociedades comerciais*, Lisboa, 1993, pág. 31; e BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., AAFDL, Lisboa, 1989, págs. 62, s..

⁹ Aprovado pelo DL 454/80, de 9 de outubro. Para uma análise sobre a evolução da legislação cooperativa portuguesa, pode ver-se RUI NAMORADO, *Introdução ao direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2000, págs. 35, s..

epigrafava como “Disposições especiais às sociedades cooperativas”¹⁰ e em que, portanto, se podia encontrar fundamento na lei para considerar estas entidades como sociedades. Acontece que esta (fraca) sustentação para a consideração da cooperativa como sociedade desapareceu — na década de 80, com o primeiro código cooperativo —, uma vez que o legislador nacional deixou de as designar como sociedades, passando a regulá-las de forma autónoma e separada. E acertadamente o fez, na medida em que as cooperativas se diferenciam claramente das sociedades¹¹. Desde logo, porque aquelas estão sujeitas aos princípios cooperativos¹² — que não têm aplicação nas sociedades comerciais —, mas também porque lhes falta o *quid specificum* das sociedades comerciais, que é o escopo lucrativo¹³.

O lucro é, efetivamente, um dos *essentialia elementa* do conceito de sociedade (cfr. art. 980.º CCiv.)¹⁴, podendo dizer-se que constitui a própria causa do contrato¹⁵. Apesar de a lei não fornecer uma noção de lucro, a doutrina, em Portugal, tem consensualmente entendido que o lucro, nas sociedades, desdobra-se necessariamente em duas vertentes: ele traduz-se num ganho, num incremento patrimonial que é criado diretamente na esfera jurídica da sociedade — que, nesta dimensão, se costuma designar por lucro objetivo —, o qual se destina depois a ser repartido pelos sócios, designando-se, nesta vertente, por lucro subjetivo¹⁶. Esta dúplice

¹⁰ Capítulo V do Título II do Livro II (arts. 207.º a 223.º), que foi revogado pelo art. 100.º do Código cooperativo de 1980.

¹¹ Assim, também COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, págs. 43, s.. Não nos parece, por isso, acertada a afirmação contida no Acórdão ora em análise quando se afirma que “sem prejuízo da especificidade ou da peculiaridade dos princípios a que obedecem, não há nenhuma razão conceptual para não considerar as cooperativas sociedades” (cfr. p. 21). A consideração das cooperativas como sociedades é, no entanto, também o caminho trilhado pelo legislador europeu — cfr. o Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE). No mesmo sentido, vide ainda MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades, I, Das sociedades em geral*, 2.ª ed., 2007, Almedina, Coimbra, pág. 370.

¹² Cfr. art. 2.º, 1 e art. 3.º CCoop.

¹³ Sintomática da recusa de identidade, por parte do legislador, entre cooperativa e sociedade é a proibição legal de transformação de uma cooperativa em qualquer sociedade comercial (art. 111.º Coop). Assim, também COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, págs. 43,

¹⁴ Sobre a noção de sociedade, entre nós, veja-se a lição de LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais...*, págs. 3, s. Para um panorama de direito comparado sobre a questão do escopo lucrativo ser um elemento essencial do conceito de sociedade, vide COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, págs. 31, s.. Vide também PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, págs. 71, s.

¹⁵ Cfr. FRANCESCO GALGANO, *La società per azioni – Trattato di diritto commerciale e diritto pubblico dell’economia*, vol. 7, Cedam, Padova, 1988, págs. 57, s.

¹⁶ Assim, entre nós, FERRER CORREIA, *Lições de direito comercial*, vol. II, *Sociedades comerciais. Doutrina geral*, edição policopiada, Coimbra, 1968, pág. 9; LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais...*, págs. 21, s.; COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, vol. II, págs. 29, s.; OSÓRIO DE CASTRO/ANDRADE E CASTRO, “A distribuição de lucros a trabalhadores de uma anónima, por deliberação da assembleia geral”, *O Direito*, 2005, págs. 59, s.; MANUEL PITA, *Direito aos lucros*, Almedina,

conceção de lucro é, inquestionavelmente, aquela que está presente na noção de sociedade contida no art. 980.º CCiv., onde se pode ler que o fim da sociedade é o de os sócios repartirem entre si os lucros resultantes do exercício da atividade social (cfr. art. 980.º, *in fine* CCiv.)¹⁷.

Este elemento é, pois, um decisivo elemento diferenciador, permitindo distinguir as sociedades de outras estruturas associativas, como as associações, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e — agora o que nos importa relevar — as cooperativas, onde tal circunstância não se verifica¹⁸. De facto, por definição, e de acordo com o disposto na lei (cfr. art. 2.º, 1 CCoop), as cooperativas são pessoas coletivas “sem fins lucrativos”; elas não visam o lucro!¹⁹

Donde, não sendo as cooperativas sociedades, não é, para elas, correta a utilização da expressão capital social. A designação preferível e rigorosa seria a de capital cooperativo ou capital estatutário ou simplesmente capital (*tout court*).

2.2. O princípio da variabilidade do capital (o princípio da “porta aberta”)

Ao contrário do que sucede nas sociedades comerciais, onde tem aplicação o chamado princípio da estabilidade ou fixidez — i. é, o capital social apresenta-se como uma cifra estável, fixa, que consta dos estatutos e apenas poderá ser

Coimbra, 1989, pág. 65. Pais de Vasconcelos refere, a este propósito, uma noção ampla (compreendendo toda e qualquer “vantagem económica proporcionada pela actividade social”) e restrita (que abrange apenas “a vantagem económica que se forma e apura na titularidade da sociedade, para depois ser distribuída aos sócios”) de lucro. Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, págs. 80, s.

¹⁷ Note-se, porém, que a consagração desta vertente subjetiva do lucro societário apenas se verifica, nos textos legais, a partir do Código de Seabra, formulação que foi depois mantida no Código Civil de 1966. Até ali, a legislação e a doutrina referiam-se apenas “ao maior ganho” da sociedade, como constituindo o fim por ela visado. Sobre a questão, vide PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, págs. 15, s. e pág. 81.

¹⁸ Cfr. LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais...*, págs. 21, s.; COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, págs. 31, s.; e OSÓRIO DE CASTRO/ANDRADE E CASTRO, “A distribuição de lucros...”, págs. 59, s.. Para uma análise e síntese das opiniões contrárias, nomeadamente quanto à possibilidade de existência de sociedades não lucrativas, vide J. M. ASCENSO, “As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros”, *Revista de Direito das Sociedades*, 2011, págs. 811, s., e a demais bibliografia aí referida. Sobre o excedente distribuível pelos cooperadores, que se costuma designar por retorno, e que apenas pode respeitar aos excedentes resultantes de operações realizadas pela cooperativa com os cooperadores e já não com terceiros, vide arts. 99.º e 100.º CCoop e DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, “O direito ao retorno cooperativo”, *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32, 2009/2010, págs. 7 a 33.

¹⁹ Para uma correta compreensão e qualificação dos excedentes gerados pela cooperativa, os quais nunca se podem considerar lucros, na dupla vertente (objetiva e subjetiva) assinalada em texto, veja-se COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade – As empresas no direito*, Almedina, Coimbra, 1996 (reimpr. 1999), págs. 170-183. Pelo que não se pode concordar com aqueles que defendem que, no fim de contas, as cooperativas visam também o lucro. Vide o Acórdão em análise, p. 22.

alterado por uma deliberação da assembleia geral²⁰ que modifique o pacto social —, nas cooperativas vale precisamente o princípio oposto: o da variabilidade do capital (cfr. arts. 2.º, 1 CCoop). Com efeito, o capital é modificado em função da entrada e/ou saída de cooperadores (cfr. art. 81.º, 1 CCoop). Ora, valendo no âmbito cooperativo o chamado princípio da porta aberta²¹, seja na sua dimensão positiva (correspondente à liberdade de entrada na cooperativa — cfr. 2.º princípio cooperativo, previsto no art. 3.º CCoop, e art. 19.º CCoop), seja na sua dimensão negativa (que respeita agora à liberdade de saída²² da cooperativa — cfr. art. 21.º, 1, al. g) e art. 24.º CCoop), isto implica que o capital da cooperativa poderá variar livremente (aumentando e/ou diminuindo) em função da entrada e saída de cooperadores, sem que, nesta hipótese, haja necessidade de qualquer alteração estatutária a deliberar pela assembleia geral²³.

Diferentemente, se se tratar de um aumento de capital estatutário a realizar por novas entradas por parte dos cooperadores — como sucedeu no caso de que agora se está a cuidar —, tal já deverá ser deliberado pela assembleia geral²⁴, sob proposta do órgão de administração (cfr. art. 81.º, 3 CCoop).

2.3. A realização do capital

Nos termos do art. 81.º, 2 CCoop atual, o capital mínimo das cooperativas passou a ser, em princípio²⁵, de 1.500 €²⁶. Não se deixe de referir que, apesar de o atual CCoop ter reduzido o valor do capital mínimo²⁷, não se consegue compreender porque se mantém a exigência de um capital fixo mínimo — estabelecido por

²⁰ Ou, no caso das sociedades anónimas, através de uma deliberação do conselho de administração quando essa hipótese esteja contratualmente prevista — cfr. art. 456º CSC.

²¹ Trata-se de um corolário do princípio da liberdade de organização coletiva privada, que é um traço característico do Estado de direito democrático, previsto no art. 2.º da Constituição da República Portuguesa e que tem um aforamento constitucional expresso no princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 46.º da Constituição.

²² Que o CCoop designa como direito de “demissão”. Cfr. os arts. 21.º, 1, g) e 24.º CCoop.

²³ Sobre o princípio da porta aberta e da variabilidade do capital nas cooperativas e do seu alcance limitado, nomeadamente pelas restrições/obstáculos estatutários que se podem colocar à entrada e saída de cooperadores, vide especialmente COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade*, págs. 167, s., e DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Porto, Vida económica, 2009, págs. 103, s. Vide também o Ac. em análise, pág. 21.

²⁴ Deliberação que deverá ser aprovada, pelo menos, por dois terços dos votos expressos (cfr. art. 40.º, 2 CCoop).

²⁵ Em princípio, porque expressamente se admite que outros valores mínimos possam vir a ser legalmente fixados para determinados ramos do setor cooperativo (cfr. art. 81.º, 2 CCoop).

²⁶ Valor mínimo do capital que se deve encontrar verificado no momento da constituição e ao longo de toda a vida da sociedade. Cfr. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico...*, págs. 103-104.

²⁷ No CCoop de 96, esse valor era de 2.500 €.

lei e com carácter genérico — para as cooperativas, quando o legislador português já eliminou esse regime, p. ex., a propósito das sociedades por quotas²⁸. Na verdade, a figura do capital social mínimo — e do próprio capital social — está, hoje, por força dos ventos que sopram dos EUA, a ser muito contestada, por não desempenhar, ao menos de forma eficaz, nenhuma das finalidades e funções que se lhe atribuem²⁹. E, por isso, bem poderia o legislador cooperativo português ter aproveitado a reforma de 2015 para adaptar o regime cooperativo às novas soluções que, de forma acertada, se têm vindo a consagrar, neste virar de século, nos EUA e também na Europa³⁰, sobre esta matéria³¹.

Por outro lado, estabelece-se que a entrada de cada cooperador há-de corresponder, pelo menos, a três títulos de capital (cfr. art. 83.º, 2), sendo que cada título tem um valor nominal mínimo de 5 € (cfr. art. 82.º, 1). Donde, a entrada mínima de qualquer cooperador deverá ser de 15 €³². Mais uma vez, o legislador cooperativo está desalinhado com as tendências e a evolução que, nesta matéria, têm vindo a ocorrer no âmbito societário, nomeadamente por parte do legislador português³³, onde se tem consagrado as chamadas *low par shares*³⁴.

Quanto ao tipo de entradas admissíveis nas cooperativas, o art. 84.º CCoop estabelece agora que o capital subscrito só pode ser “realizado em dinheiro, bens ou direitos”, tendo eliminado a possibilidade de subscrição de capital mediante en-

²⁸ Vide a reforma ao regime do capital social das SQ, levada a cabo pelo DL 33/2011, de 7 de março. Este diploma, que alterou o CSC, veio estabelecer que o capital social, neste tipo societário, é agora livremente fixado pelos sócios, tendo apenas que corresponder, no mínimo, ao valor de 1 € multiplicado pelo número de sócios. Sobre esta matéria, pode ver-se TARSO DOMINGUES, “O novo regime do capital social nas sociedades por quotas”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol. 6 (outubro 2011), Coimbra, Almedina, págs. 97, s. É esse também o caminho trilhado na Proposta de Diretiva relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada (*SUP – Societas Unius Personae*). Cfr. art. 16.º da Proposta de Diretiva relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, de 09.04.2014, COM(2014) 212 final.

²⁹ Vide TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Coimbra, Almedina, 2009, especialmente págs. 551, s..

³⁰ Incluindo Portugal, como se referiu na penúltima nota.

³¹ Para uma visão panorâmica do regime do capital nas cooperativas em diferentes países do mundo, pode ver-se D. CRACOGNA/A. FICI/H. HENRÝ (Eds.), *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, Heidelberg, 2013. Sobre o papel desempenhado pelo capital nas cooperativas, vide A. FICI, “An introduction to cooperative law”, in D. CRACOGNA *et als.*, *International Handbook of Cooperative Law*, págs. 34, s..

³² Este regime já se encontrava consagrado no anterior CCoop de 96 (cfr. os arts. 19.º e 20.º do CCoop de 96).

³³ Parece, de facto, que, em Portugal, o legislador cooperativo não fala e está de costas viradas para o legislador societário...

³⁴ Atualmente, no ordenamento jurídico português, o valor nominal mínimo da quota, nas sociedades por quotas, é de um euro (art. 219.º, 3 CSC) e o valor nominal mínimo da ação, nas sociedades anónimas, é de um cêntimo (art. 276.º, 3 CSC).

tradas com trabalho ou serviços (art. 85.º CCoop), solução que era expressamente admitida no CCoop de 96³⁵. E, novamente, não se percebe esta manifesta involução de regime! Com efeito, no âmbito societário, tem-se defendido, na Europa³⁶, neste dealbar do século XXI, que carece de sentido a proibição da realização das entradas com serviços ou trabalho, mesmo nas sociedades de capitais³⁷. Esta constatação levou já, de resto, alguns países europeus a consagrar a admissibilidade destas entradas no tipo societário correspondente à sociedade por quotas portuguesa (uma vez que, para as sociedades anónimas, a chamada Diretiva do Capital continua a proibir, em todo o espaço da União Europeia, a realização deste tipo de entradas). Esta solução³⁸ foi já perfilhada em Itália³⁹ e em França⁴⁰, para o tipo correspondente à nossa SQ (SRL e SARL, respetivamente), sendo igualmente admitida no direito britânico⁴¹ e estando também de acordo com o caminho pro-

³⁵ O art. 21.º CCoop de 96 expressamente estabelecia: “O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos, trabalho ou serviços”.

³⁶ Uma vez mais, por influência do direito norte-americano.

³⁷ Sobre o tema, veja-se TARSO DOMINGUES, “É justificável a proibição das entradas em indústria nas sociedades de capitais?”, in *Os 10 anos de investigação do CIJE*, Porto, Coimbra, Almedina, 2010, págs. 819-831. Para uma análise das diferentes técnicas possíveis para acolher as entradas de indústria nas sociedades de capitais, vide G. B. PORTALE, “Profil dei conferimenti in natura nel nuovo diritto italiano delle società di capitali”, *Festschrift für Eryk Jayme*, Sellier, European Law Publishers, München, 2004, págs. 1562, s. Note-se que País de Vasconcelos considera, no entanto, que nas sociedades de capitais, o regime das prestações acessórias já se aproxima em grande medida das entradas em indústria (cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, págs. 278, s.)

³⁸ Que foi consagrada, do outro lado do Atlântico, no *Revised Model Business Corporation Act* (cfr. *Sec. 6.21(b) RMBCA*). Veja-se r. hamilton, *The law of corporations*, West Publishing Company, St. Paul, Minnesota, 2000, págs. 178, s., e BAYLESS MANNING/JAMES J. HANKS JR., *Legal Capital*, Foundation Press, New York, 1990, pág. 180, que expressivamente referem que, com o *RMBCA*, uma livrança (*promissory note*) subscrita por Rockefeller ou a obrigação da Barbara Streisand de realizar um futuro concerto (ou da Jane Fonda de fazer um filme — HAMILTON, *The law ...*, págs. 180, s.) passaram a poder constituir a entrada do sócio, uma vez que se considera agora tratar-se de bens com valor económico, “coisa que todos sabiam, menos os juristas”.

³⁹ Com a reforma do direito societário operada pelo Decreto legislativo, de 17 de janeiro 2003, n.º 6 — que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004 —, o artigo 2464 do *codice civile* italiano passou a admitir, para a *società de responsabilità limitata*, a realização de entradas em serviços, as quais são imputadas no capital social. Para tanto torna-se, contudo, necessário que seja efetuada a favor da sociedade uma apólice de seguro ou uma fiança bancária que garanta integralmente o valor atribuído ao trabalho ou ao serviço do sócio.

⁴⁰ O art. L. 227-7 do *code de commerce* francês, com a redação que lhe foi dada pela Lei 2001-420, de 15 de maio de 2001, expressamente admite as entradas em indústria nas SARL. Note-se que, também em França, o regime legal sobre as entradas em serviços é quase uma “página em branco” (cfr. PAUL LE CANNU, “Les apports à une SARL et la libération du capital des sociétés à capital variable”, *Revue des Sociétés*, 2001, pág. 639), entendendo a doutrina que o regime aplicável deverá, por isso, ser o que se encontra previsto para este tipo de entradas no *code civil*.

⁴¹ Cfr. a proibição que consta da *Sec. 585 CA 2006* (que corresponde ao regime antes consagrado na *Sec. 99, 2 ss. CA 1985*), apenas aplicável às *public companies* e ROBERT R. PENNINGTON, *The principles of company law*, Butterworths, London, 1995, págs. 183, s.

pugnado na Proposta de Regulamento sobre a *Societas Privata Europaea* (SPE)⁴². Pelo que causa alguma perplexidade a mudança de regime efetuada, nesta matéria, no direito cooperativo português...

Finalmente, quanto ao regime do diferimento das entradas, o art. 84.º, 2 e 3 CCoop permite apenas que estatutariamente se preveja o diferimento das entradas em dinheiro (pelo prazo máximo de 5 anos, devendo ser imediatamente realizado, no momento da constituição, pelo menos 10% do capital subscrito), não sendo admitida a realização diferida das entradas *in natura*, as quais devem ser avaliadas por um revisor oficial de contas independente⁴³.

3 O REGIME SUBSIDIÁRIO APLICÁVEL ÀS COOPERATIVAS

Importa ainda sublinhar que, não sendo as cooperativas sociedades, a lei expressamente estipula que, nos aspetos lacunosos de regime, se lhes deve aplicar a disciplina consagrada no código das sociedades comerciais, nomeadamente no que respeita às sociedades anónimas, na medida em que não seja contrária aos princípios cooperativos (cfr. art. 9.º CCoop).

São 7 os princípios cooperativos (cfr. art. 3.º CCoop), que foram adotados pela Aliança Cooperativa Internacional e que regulam a constituição e funcionamento das cooperativas portuguesas, e que podem, portanto, ser obstáculo à aplicação subsidiária do regime das sociedades comerciais⁴⁴. São eles: 1.º – a adesão voluntária e livre; 2.º – a gestão democrática pelos seus membros; 3.º – a participação económica dos cooperadores; 4.º – a autonomia e independência; 5.º – a educação, formação e informação; 6.º – a intercooperação; e 7.º – o interesse pela comunidade.

Este é, como veremos de seguida, um aspeto do regime legal extremamente relevante para a resolução do dissídio que foi julgado pelo Acórdão aqui em análise.

⁴² Sobre a *societas privata europaea* pode ler-se, em Portugal, RUI PINTO DUARTE, “A Societas Privata Europaea: uma revolução viável”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 1, vol. 1, págs. 49, s.. Note-se que a proposta de criação da SPE foi entretanto abandonada pela Comissão. Com efeito, uma vez que para a sua aprovação se exigia a unanimidade e a obtenção de tal quórum não se afigurava viável, a Comissão — no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT) — anunciou a retirada da proposta de criação desta nova figura societária (cfr. Comunicação sobre o «Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT): resultados e próximas etapas», COM(2013) 685 de 2.10.2013).

⁴³ Trata-se de um regime que não difere muito do previsto para as sociedades anónimas. O CCoop não consagra, no entanto, a este propósito, o regime da responsabilidade pela diferença, quando se verifique erro na avaliação do bem (cfr. art. 25.º, 3 CSC), pelo que se pode questionar se tal regime será igualmente aplicável em sede cooperativa.

⁴⁴ Sobre os princípios cooperativos, veja-se deolinda aparício meira, *O regime económico...*, págs. 58, s.

4 A MAGNA QUAESTIO DO CASO: O AUMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS COOPERADORES. A INEFICÁCIA VS. INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

A questão axial do caso submetido a juízo prende-se, como se disse acima, com a (in)admissibilidade de todos os cooperadores serem obrigados a concorrer para um aumento de capital, realizando novas entradas, em resultado de uma deliberação maioritária (que não obteve, portanto, o voto favorável de todos os cooperadores ou que contou até com o voto contra de alguns deles). Ou seja, o que aqui está em causa é saber se é possível à maioria aumentar ou agravar as obrigações impostas aos cooperadores, impondo-lhes a realização de novas entradas.

Para justificar tal solução, a cooperativa, no caso em análise⁴⁵, invocou vários argumentos, nomeadamente a violação dos 2.º, 3.º e 4.º princípios cooperativos, a saber os princípios da gestão democrática pelos seus membros, da participação económica dos cooperadores e da autonomia e independência da cooperativa, assim como a violação do princípio da variabilidade do capital.

Sucede que, como acertadamente se pondera no Acórdão da Relação, de nenhum dos princípios invocados resulta — nem se consegue alcançar como dali se pode pretender retirar⁴⁶ — tal conclusão.

E quanto a esta matéria — sobre o aumento ou agravamento das obrigações impostas aos cooperadores —, o CCoop nada estatui. Donde, por força da norma remissiva do artigo 9.º CCoop, o regime aqui aplicável deverá ser o previsto no Código das Sociedades Comerciais, em especial quanto ao disposto “para as sociedades anónimas”.

No CSC, a matéria do aumento das obrigações impostas aos sócios está prevista e regulada, em termos gerais, no artigo 86.º, n.º 2⁴⁷, norma da qual resulta expressamente que qualquer alteração contratual que vise aumentar as obrigações dos sócios não produzirá efeitos relativamente àqueles que com a mesma não tenham anuído. Por isso, nenhuma dúvida pode restar quanto à sanção aplicável a uma deliberação social que aumente/agrave as obrigações dos sócios⁴⁸: tal deliberação é ineficaz relativamente àqueles que nela não tenham consentido (cfr. artigo 86.º, 2, *in fine* CSC). Consequentemente, a mesma solução terá necessariamente que valer também para situação idêntica no âmbito cooperativo.

⁴⁵ Como resulta da leitura do Acórdão — cfr. págs. 21-22.

⁴⁶ Do texto do acórdão não consta o argumentário utilizado pela cooperativa para fundamentar a sua posição.

⁴⁷ A norma do artigo 86.º CSC está inserida na Parte Geral do Código, pelo que é aplicável a todos os tipos societários, incluindo portanto o tipo sociedade anónima, sendo, por isso, aplicável às cooperativas. Assim, também DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico...*, págs. 316, s.

⁴⁸ Como é inequivocamente a deliberação, aqui em análise, que determina a realização de novas entradas, por parte de todos os cooperadores, destinadas ao aumento de capital.

Do que se trata aqui, importa sublinhá-lo, é de uma situação de ineficácia (em sentido estrito) e não de uma qualquer forma de invalidade. Dado que nem sempre esta distinção é claramente compreendida⁴⁹, convém clarificar e distinguir com precisão as diferentes formas de ineficácia de um qualquer negócio jurídico⁵⁰.

A invalidade (qualquer que seja a forma que revista, v.g., nulidade ou anulabilidade) é apenas uma das formas possíveis da ineficácia, entendida em sentido amplo, compreendendo-se nesta todas as situações em que um negócio jurídico não produz, total ou parcialmente, os efeitos que tenderia a produzir⁵¹. Dentro desta categoria poderá ainda, contudo, distinguir-se a ineficácia em sentido estrito — que se costuma também designar simplesmente por ineficácia *tout court* —, querendo com esta agora abranger-se aquelas situações em que o negócio, não sendo inválido, não produz contudo os efeitos a que tende⁵². O Código das Sociedades Comerciais regula expressamente e de modo distinto as situações de invalidade (nulidade e anulabilidade — cfr. artigos 56.º e seguintes) e de ineficácia (cfr. artigo 55.º).

Feita esta precisão, passemos então à análise do regime jurídico previsto no código das sociedades para o aumento ou agravamento das obrigações — pois é disso que se trata no caso submetido a juízo — que pode estatutariamente ser imposto aos membros do ente coletivo.

5. O REGIME DO ARTIGO 86.º, 2 CSC

5.1. Âmbito de aplicação

A primeira observação que importa fazer é a de que a previsão do artigo 86.º, 2 CSC abrange todas as alterações estatutárias que imponham um aumento das obrigações dos sócios, quaisquer que elas sejam. Poderá tratar-se da obrigação de entrada (seja no ato constitutivo, seja no caso de aumento de capital), da realiza-

⁴⁹ Vide Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de outubro de 1995, referido *supra*, na nota 2, onde, afirmando-se, no sumário e na fundamentação, que a deliberação submetida a juízo é ineficaz, acaba por se declarar, na parte final que antecede a decisão, que a deliberação é nula.

⁵⁰ Embora controvertida, é esta a natureza jurídica que, predominantemente, se atribui a uma deliberação social. Cfr. v. g. lobo xavier, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra, Atlântida Editora, 1975, págs. 554, s. e nt 14; j. m. coutinho de abreu, «Artigo 53.º», em *Código das sociedades comerciais em comentário* (coord. de Coutinho de Abreu), vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Coimbra, Almedina, 2010, pág. 638; PEDRO MAIA, «Deliberações dos sócios», em *Estudos de direito das sociedades* (coord. Coutinho de Abreu), Coimbra, Almedina, 2015, págs. 223, s.

⁵¹ Cfr. c.a. mota pinto, *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, págs. 615, s.

⁵² Sendo certo que o regime desta ineficácia *tout court* é, como veremos *infra* em texto, diferente daquela que resulta da invalidade do negócio.

ção de prestações suplementares⁵³ ou prestações acessórias (e.g., a fixação de uma obrigação de não concorrência ou de prestação de serviços), etc..

Por outro lado, deve entender-se que o regime do artigo 86.º, 2 CSC abrange não apenas a criação de novas obrigações, mas igualmente o agravamento das que já se encontrem contratualmente previstas⁵⁴. Assim, ainda que a obrigação já resultasse da redação inicial dos estatutos, será de aplicar o disposto nesta norma, p. ex., quando se alarga o âmbito territorial de uma obrigação de não concorrência imposta aos sócios ou, *in casu*, aos cooperadores; quando se estende o âmbito temporal de uma obrigação de prestação de serviços; quando se aumenta o valor da obrigação de realização das prestações suplementares; etc..

Finalmente, o artigo 86.º, 2 CSC apenas se refere ao aumento das obrigações que resultam dos estatutos. O mesmo regime, contudo, deve valer — por um argumento *a fortiori* — também para o aumento/agravamento das obrigações impostas aos membros do grémio, que resultem de uma mera deliberação (que não seja modificativa dos estatutos). É essa, aliás, a solução fixada no código das sociedades para a deliberação que, sem alteração do contrato, constitui a obrigação para os sócios de efetuar suprimentos — cfr. artigo 244.º, 2 CSC. E nesta norma poderá e deverá ver-se o afloramento de um princípio geral nesse sentido.

5.2. Necessidade do consentimento individual de cada sócio

Do regime legal resulta, pois, que o aumento/agravamento das obrigações impostas aos membros do grémio só produzirá efeitos relativamente a cada um deles, depois de ter sido individualmente prestado o consentimento para tal alteração.

É uma solução que sem dificuldade se compreende, pois mais não é que um corolário do princípio geral da intangibilidade das relações obrigacionais, de acordo com o qual as obrigações assumidas por um contraente não podem ser modificadas sem a concorrência da sua vontade⁵⁵.

A prestação deste consentimento não está sujeita a qualquer forma especial, não precisa de ser prestado de forma expressa⁵⁶, e poderá ser anterior, contem-

⁵³ Note-se que, no acórdão que aqui se analisa, usa-se a expressão prestações suplementares de capital, parecendo com ela querer significar-se as contribuições, *in casu* dos cooperadores, destinadas ao aumento de capital (cfr. págs. 20 e 22). Ora, as prestações suplementares de capital constituem uma figura típica própria, que se encontra expressamente prevista e regulada, apenas para as SQ, no CSC (cfr. arts. 210.º, s CSC).

⁵⁴ Neste sentido, também RAÚL VENTURA, *Alterações do contrato de sociedade*, Coimbra, Almedina, 1988, pág. 78.

⁵⁵ Cfr. RAÚL VENTURA, *Alterações...*, pág. 78. Veja-se também, sobre a questão, M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, Almedina, Coimbra, 2008, págs. 312, s..

⁵⁶ A possibilidade de o consentimento ser prestado de forma expressa ou tácita é a solução que, de resto, está prevista no artigo 55.º CSC, que consagra o regime regra da ineficácia no CSC.

porâneo ou posterior à deliberação. Nada obstará, de facto, a que um sócio ou cooperador, que tenha votado contra a deliberação, possa, mais tarde, dar-lhe a sua anuência, passando a mesma a produzir efeitos também relativamente a ele⁵⁷. Ou seja, trata-se de uma deliberação válida que necessita, porém, para produzir efeitos relativamente a cada um dos membros do ente coletivo, do respetivo consentimento individual. Já não nos parece admissível⁵⁸, no entanto, que se possa considerar como forma de assentimento à deliberação, a abstenção na votação relativa à sua aprovação⁵⁹. O consentimento deverá necessariamente resultar de uma manifestação de vontade, donde inequivocamente se extraia a adesão e a autorização do sócio ou cooperador, relativamente ao aumento/agravamento das suas obrigações.

5.3. Ineficácia relativa

Quanto ao regime regra, previsto no Código das Sociedades Comerciais, para a ineficácia das deliberações sociais, ele encontra-se consagrado no artigo 55.º CSC. Aí se estatui a ineficácia absoluta e total de tais deliberações⁶⁰, i.é, a deliberação ineficaz — nos termos da norma indicada — não produz quaisquer efeitos relativamente a todos.

É, no entanto, diferente, como se referiu, o regime previsto no artigo 86.º, 2 CSC. Aqui estabelece-se que a deliberação que aumenta ou agrava as obrigações dos sócios produzirá efeitos relativamente a alguns — os que nela consentirem — e já não relativamente a outros.

Consagra-se, pois, aqui inequivocamente uma situação de ineficácia relativa que permitirá ou poderá conduzir à existência de um regime “bipolar”: com consequências distintas para os membros do grémio, consoante estes tenham ou não consentido na alteração. Dito doutro modo, e reportando novamente ao caso ora em análise, a deliberação produzirá todos os seus efeitos⁶¹, mas apenas relativamente àqueles que à mesma tiverem dado o seu assentimento.

⁵⁷ Seria diferente o regime, se se estivesse perante uma deliberação inválida (e.g., uma deliberação nula), já que a anuência posterior do sócio não teria a virtualidade de tornar válida aquela deliberação inválida.

⁵⁸ Assim também foi entendido no Acórdão em análise (cfr. p. 22). No mesmo sentido, Diogo Costa Gonçalves/Francisco Mendes Correia, «Artigo 86.º», em *Código das sociedades comerciais anotado*, Coimbra, Almedina, 2010, págs. 294-295.

⁵⁹ É essa, no entanto, a posição defendida por Pinto Furtado. Cfr. J. H. Pinto Furtado, *Curso de direito das sociedades*, 5.ª ed., com a colaboração de Nelson Rocha, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 521, s..

⁶⁰ Sobre a matéria, pode ver-se Coutinho de Abreu, *Curso...*, págs. 436, s.

⁶¹ Note-se que no CSC consagram-se ainda outras regras para o caso de uma operação de aumento de capital, estabelecendo-se nomeadamente que o aumento deve ser, em princípio, integralmente subscrito (cfr. artigo 457.º, 1 CSC). Tenha-se, porém, presente que algumas das regras societárias

6 A ACERTADA DECISÃO DO TRIBUNAL

Em conclusão, a decisão proferida no Acórdão da Relação de Coimbra acima mencionado, relativamente ao dissídio que lhe foi submetido para julgamento, foi corretamente tirada, ao considerar que a deliberação em causa, porque aumenta a obrigação de entrada imposta aos cooperadores, padece de ineficácia (relativa) quanto aos que a não votaram favoravelmente (independentemente de se terem absterido, votado contra ou de terem estado ausentes da assembleia em que foi aprovada tal deliberação)⁶² e que, conseqüentemente, nenhuma sanção disciplinar lhes pode ser aplicada em virtude de não terem concorrido ao aumento de capital deliberado.

previstas para esta operação não serão aplicáveis às cooperativas. P. ex., o direito legal de preferência na subscrição do aumento de capital, consagrado para as sociedades anónimas, não tem aplicação no caso das cooperativas, por ser incompatível com o princípio cooperativo da adesão voluntária e livre. Assim, deolinda aparício meira, *O regime económico...*, págs. 321, s..

⁶² Não lhes podendo, por isso, ser exigido o pagamento reclamado pela cooperativa, referente ao deliberado aumento de capital.